



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA

**REINSERÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO CENTRO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES
(CRAMA) POR MEIO DO TRABALHO NA PREFEITURA DA CIDADE
DE MARABÁ – PARÁ.**

Marabá – Pará

2019

HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA

**REINSERÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO CENTRO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES
(CRAMA) POR MEIO DO TRABALHO NA PREFEITURA DA CIDADE
DE MARABÁ – PARÁ.**

MONOGRAFIA APRESENTADA COMO
REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO
TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO, DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE
DO PARÁ, SOB ORIENTAÇÃO DO PROF. MS.
MARCO ALEXANDRE DA COSTA ROSÁRIO.

MARABÁ – PA

2019

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Formigosa, Helio Hernani Oeiras

Reinserção social dos detentos do sistema penitenciário Centro Agrícola Mariano Antunes (CRAMA) por meio do trabalho na prefeitura da cidade de Marabá – Pará / Helio Hernani Oeiras Formigosa ; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.]; 2019.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2019.

1. Execução penal. 2. Execução (Processo penal). 4. Remição (Direito penal). 5. Ressocialização. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.4352

TERMO DE APROVAÇÃO

HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA

REINSERÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO CENTRO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES (CRAMA) POR MEIO DO TRABALHO NA PREFEITURA DA CIDADE DE MARABÁ – PARÁ.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito à obtenção de título a Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário
Orientador – Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Prof. Ms. Edieter Luiz Cecconello
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

Marabá, 24 de Outubro de 2019.

"Educai as crianças e não será preciso punir os homens".

Pitágoras

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à Deus por ter me abençoado diuturno e grandiosamente. Sou grato também ao meu orientador Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário, responsável não somente por guiar-me no desenvolvimento deste trabalho, mas também por ser um dos mentores na construção da minha vida acadêmica. Agradeço a minha família, em especial, meus filhos Ernani e Eliana Formigosa, por ser meus grandes orgulhos como pai. Por fim, mas não menos importante, agradeço também ao TEN CEL Alan Costa da Silva pelo apoio na coleta de informações no Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes. Ainda, parablenizo-o pelo belíssimo trabalho que vem desempenhando como Diretor desta casa penal.

RESUMO

A presente monografia é fruto da pesquisa sobre processo de ressocialização dos apenados, em especial, dos internos do Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRAMA), localizado no município de Marabá – Pará, participantes do Projeto Libertação (Liberdade, Trabalho e Ação), fruto da parceria entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe). Para tanto, fez-se necessário o estudo acerca do sistema penitenciário brasileiro; os tipos de penas; modalidades de ressocialização; formas de trabalhos carcerários, bem como suas vantagens. Ainda, buscou-se saber quais as perspectivas presentes e futuras dos presos participantes do Projeto Libertação. Por fim, cumpre salientar que a metodologia adotada para a presente pesquisa foi a revisão bibliográfica e pesquisa de campo.

PALAVRAS-CRAVES: Execução Penal. Ressocialização. Remissão de pena. CRAMA. Projeto Libertação.

ABSTRACT

This monograph is the result of research on the process of resocialization of the inmates, especially the inmates of the Mariano Antunes Agricultural Recovery Center (CRAMA), located in Marabá - Pará, participating in the Liberation (Freedom, Work and Action) Project, result of the partnership between the Marabá City Hall and the Superintendence of the Pará Penitentiary System (Susipe). Therefore, it was necessary to study about the Brazilian penitentiary system; the types of feathers; resocialization modalities; forms of prison work, as well as their advantages. Also, it was sought to know the present and future perspectives of the prisoners participating in the Liberation Project. Finally, it should be noted that the methodology adopted for this research was the literature review and field research.

KEYWORDS: Penal Execution. Resocialization. Remission of penalty. CRAMA Liberation Project.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1. Breve histórico do sistema penitenciário.....	11
2.2. Tipos de pena	12
2.3. Dos direitos e deveres dos presos.....	14
2.3.1. Dos direitos	14
2.3.2. Dos deveres	15
2.4. Ambiente do sistema carcerário	16
3. RESSOCIALIZAÇÃO DE PRESOS PELO TRABALHO	23
3.1. Formas de trabalho carcerário	27
3.1.1. Trabalho carcerário interno	28
3.1.2. Trabalho carcerário externo ou <i>extramuros</i>	28
3.2. Minas Gerais Estado do Brasil que mais utilizou mão de obra prisional no ano de 2016	30
3.2.1. Documentação necessária para formalização da parceria	33
3.2.2. Obrigações dos parceiros	35
3.2.3. Vantagens de ser parceiro do sistema prisional.....	35
3.3. Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA..	36
3.4. Vantagens para os detentos	37
3.5. A opinião das empresas privadas em relação a mão de obra carcerária e a opinião dos presos em relação a realização do trabalho.	39
3.5.1. Empresas privadas.....	39
3.5.2. Dos Presos.....	40
4. HISTÓRICO DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES (CRAMA) CIDADE DE MARABÁ-PARÁ E OS PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO	41
4.1. Programas de ressocialização no CRAMA	42
4.2. Projeto “Libertação: Liberdade, Trabalho e Ação” – Prefeitura Municipal de Marabá.....	42
4.3. Perspectivas presentes e futuras dos participantes do Projeto Libertação.....	43
4.4. Trabalho como método de ressocialização.....	45
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surge no Brasil o Estado Democrático de Direito. Esta conceituação de Estado, de maneira simplória, tem por objetivo a busca da igualdade material. Entretanto, as experiências vivenciadas no âmbito nacional (desigualdade social, oriunda de uma má distribuição de renda, onde as pessoas menos privilegiadas economicamente acabam se tornando as principais vítimas das mazelas sociais) certificam que ainda estamos no estágio da igualdade formal. Ainda, a fragilidade das políticas públicas (nas áreas de habitação, saneamento básico, educação, saúde, segurança e qualificação de mão de obra) corroboram para a triste realidade do nosso atual sistema prisional.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen – presente no banco de dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça¹, publicado em seu último levantamento nacional, em dezembro de 2017, no ano de 2015 existiam cerca de 698.618 (seiscentos e noventa e oito mil seiscentos e dezoito) pessoas encarceradas no sistema prisional brasileiro, o que nos coloca no 3º lugar do ranking mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China, conforme levantamento do Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS, sigla em inglês).

Analisando o atual contexto, nota-se a necessidade pela busca da reversão do quadro de superlotação nas casas penais, para, deste modo, alcançar melhorias na qualidade de ressocialização do apenado.

Nesse diapasão, o inchaço populacional carcerário tem consequências graves, quais sejam: rebeliões, mortes e fortalecimento do poder paralelo. Ante o exposto, é de suma importância que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana

¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN* – dezembro de 2015. Org.: SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, p. 9. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 06 de set de 2019.

e a lei de Execução Penal sejam materialmente aplicados nos sistemas penitenciários, para o cumprimento do objetivo do encarceramento, qual seja: a reinserção social.

Isso posto, surge o dilema: como mudar este panorama? Com todas as adversidades supracitadas, verifica-se que a resolução dessa mazela é de caráter emergencial; e as mudanças das ações (políticas e sociais) são essenciais para a busca de melhorias e soluções, tais como: o fortalecimento da reengenharia do sistema prisional e a busca pela ressocialização do detento, objetivando atenuar a violação dos Direitos Humanos.

Diante disso, a ressocialização do condenado e do internado deve cumprir com seu propósito, conforme prevê a norma contida no art. 1º da Lei de Execução Penal – LEP, lei nº 7.210/1984. Ainda, quando houver, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Isto é o que prevê a norma contida no art. 28, da LEP.

Dentro desse contexto, surgem projetos de reinserção social através do trabalho. Como exemplo, o presente escrito se utilizará do convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – Susipe – na contratação de internos, do Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA –, para exercer atividade laboral na área da limpeza pública, por meio do Projeto Libertação.

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar o processo de ressocialização dos internos do Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes, sediado no município de Marabá, através do trabalho realizado no Serviço de Saneamento Ambiental da cidade. O convênio começou a vigorar em janeiro de 2019 e 30 condenados do sistema semiaberto foram inseridos nesse projeto, como forma de reintegração à sociedade. Busca-se, ao final da pesquisa, analisar quais as perspectivas presentes e futuras que os participantes do projeto possuem em relação à atividade laboral que vem sendo exercidas por eles.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Breve histórico do sistema penitenciário

A partir do século XIX as penas sancionadas aos presos começaram sofrer alterações: penas cruéis e desumanas deram espaço a penas privativas de liberdade. Surge então um sistema progressivo onde a pena de morte não era mais essencial; e esse novo sistema tem como principal objetivo a humanização do preso e seu retorno para o convívio em sociedade.

Segundo Eriton Messias Ribeiro dos Santos e Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes,

“Esse novo modelo de sistema começou a ser implantado nos Estados Unidos e boa parte da Europa, mais especificamente na Inglaterra e na Irlanda, criando fases em relação ao desenvolvimento do preso, ou seja, o progresso do mesmo. Iniciava-se com a carceragem total deste, logo depois, esse isolamento passava a ser apenas noturno e dessa forma, o sujeito tinha condições de trabalhar durante o dia. Após essas duas fases, o preso poderia adquirir a “liberdade condicionada” e futuramente a liberdade definitiva, a depender do seu progresso. Consequentemente para estas regiões, o sistema progressivo foi considerado um avanço de grande importância para o seu desenvolvimento, bem como serviu de modelo para outros países, inclusive o Brasil” (SANTOS; MENEZES, 2015, p. 3).

Bruno Moraes Di Santis e Werner Engbruch (2012) asseveram que o Brasil começou reformular seu sistema punitivo a partir de 1824 com a nova Constituição, penas degradantes como o açoite, a tortura, o ferro quente, dentre outras penas cruéis, foram banidas. Até 1830 o país era submetido às ordenanças Filipinas e tinha como base um documento responsável pelas matérias de direito e processo penal que trazia um rol de crimes e penas a serem aplicadas aos transgressores da lei². Nesse período inexistia no Brasil um código penal pelo fato do país ainda ser colônia de Portugal.

“Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua); com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também poderia ser perpétua). O Código não escolhe nenhum sistema penitenciário específico, ele deixa livre a definição desse sistema e do

² SANTIS, B. M. Di; ENGBRUCH, W. *A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo*. In: *Revista Liberdades*. Não paginado. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em: 10 de set de 2019.

regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais” (SANTIS; ENGBRUCH, 2012, n.p.).

Sancionado em 16 de dezembro de 1830, e entrado em vigor no começo do ano seguinte, o Código Criminal do Império prestigiou, de forma até mesmo desejada por outros países, à dignidade e cidadania nacional. Observa-se que a pena privativa de liberdade estaria sendo utilizada, a partir de então, por mais vezes, como alternativa às sanções corporais. A pena de morte foi abolida no Código Penal, não mais chamado de Código Criminal, de 1890 com alicerce na Constituição Federal de 1891 (MACHADO; BORGES, 2017).

Conforme Bruna Nascimento Machado e Fábio Ruz Borges (2017), as penas, que antes possuíam um caráter aflagante, foram dando lugar às penas privativas de liberdade, mesmo que fossem caracterizadas apenas como uma medida cautelar, uma vez que, sua essência era o aguardo da aplicação da pena corporal ao condenado e, após o cumprimento, esse era libertado³.

O Código Penal que vigora atualmente é o decreto-lei nº 2.848/1940, começou ser elaborado em 1940 durante período da ditadura, mas só foi sancionado em 1942 pelo então presidente da época Getúlio Vargas. Todavia somente a partir do sancionamento das leis nº 6.416/77 e 7.209/84 que o Código sofreu alterações gerais, ficando definidas de forma ampla as penas restritivas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias.

2.2. Tipos de pena

De acordo com o art.32 do Código Penal brasileiro – CPB –, existem três espécies de penas, são elas:

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

³ MACHADO, B. N. ; BORGES, F. R. . *As teorias da pena e sua evolução histórica*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56031/as-teorias-da-pena-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

As penas privativas de liberdade são de reclusão e detenção e estão elencadas no CPB:

Art. 33. a pena de reclusão deve ser cumprido em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto, o aberto, salvo necessidade transferência a regime fechado.

§1º Considera-se:

- a) Regime fechado à execução da pena em estabelecimento de máxima ou média;
- b) Regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) Regime aberto à execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado observando os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) O condenado não reincidente, cuja pena seja superior 4 (quatro) anos e não exceda 8 (oito) anos, poderá desde o princípio cumpri-la em regime semiaberto;
- c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste código.

§ 4º o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada a reparação do dano que causou, ou á devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

As penas restritivas de direitos estão previstas no art.43 do CPB (alterado pela lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998), *ipsis litteris*:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III – (vetado).
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

O Código Penal brasileiro estabelece o significado de pena de multa e, além disso, estipula prazos e forma de pagamento:

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias- multa.

§ 1º o valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Alguns fatores podem agravar as penas e complicar as condições dos presos esses requisitos encontram-se previstos no Código Penal brasileiro:

Art.61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam crime:

I - A reincidência;

II - Ter o agente cometido o crime:

a) Por motivo fútil ou torpe;

b) Para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) Á traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa do ofendido;

d) Com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, u de que podia resultar perigo comum;

e) Contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações doméstica, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra mulher na fora da lei específica;

g) Com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) Contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) Quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) Em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido.

l) Em estado de embriaguez preordenada.

2.3. Dos direitos e deveres dos presos

2.3.1. Dos direitos

Apesar dos presos (apenados com pena privativa da liberdade) serem mitigados do direito de ir e vir, eles continuam gozando de todos os outros Direitos Constitucionais que lhes foram restringidos ou retirados em consequência do cumprimento da pena. Estes Direitos estão elencados no art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/84. Quais sejam:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I- alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

2.3.2. Dos deveres

Mesmo usufruindo de vários Direitos, os presos também têm deveres a cumprir. Existem normas que regulam seus comportamentos, tendo como objetivo a redução do desvio de conduta dos internos. Estes, devem apresentar obediência e disciplina às regras internas do estabelecimento prisional, além de manter boa convivência com os outros presos, conforme previstas no art. 39 da Lei de Execução Penal, devem apresentar também:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

O descumprimento dessas normas, acarretam faltas e sanções disciplinares. Todavia, o cumprimento das normas, proporcionam recompensas, todas previstas na Lei de Execução Penal:

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 IV - provocar acidente de trabalho;
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
 Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Constituem sanções disciplinares (art. 53, da LEP):

Art. 53. Constituem sanções disciplinares
 I - advertência verbal;
 II - repreensão;
 III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);
 IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.
 V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado (Art. 58, da LEP). Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento assegurado o direito de defesa (Art. 59, da LEP).

As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho (Art. 55, da LEP). São espécies de recompensas:

Art. 56. São recompensas:
 I - o elogio;
 II - a concessão de regalias. Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

2.4. Ambiente do sistema carcerário

O encarceramento em massa reflete o colapso que nosso sistema penitenciário atravessa, onde muito se assemelham com as masmorras medievais, gerando celas superlotadas, acarretando rebeliões e fortalecendo o surgimento de

facções criminosas que brigam pelo poder nas celas para, assim, ditarem as normas nos cárceres, desafiando o Estado e sinalizando que o atual modelo de sistema prisional brasileiros estar falido. Como bem certifica Rogério Greco:

“A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento” (GRECO, 2015, p. 228).

Dentro desta crise, surgem os confrontos entre as correntes maximalistas, abolicionista e minimalistas em que suscite acalorados debates em avaliar qual seria a melhor solução a ser aplicada dentro deste contexto na busca por uma ressocialização mais digna e justa ao apenado para sua reinserção na sociedade. Assim, complementa Heraldo Elias de Moura Montarroyos:

“Diante dessas reflexões históricas e sociológicas, confirma-se a tese de que os discursos maximalista, minimalista e abolicionista são competitivos na História do Direito e da Execução penal conforme demonstra implicitamente a obra *Vigiar e punir...* Segundo Foucault (1998: 222), “a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nos anos de 1820-1845; ela, aliás, se fixa num certo número de formulações que a não ser pelos números se repetem hoje sem quase mudança nenhuma”. Fato idêntico, conforme vimos até agora, verifica-se na realidade brasileira atual” (MONTARROYOS, p. 262, 2017).

Apesar das contradições e adversidades, a ressocialização ainda é o melhor caminho a ser percorrido, mesmo com os percalços da estigmatização que o apenado carrega após o cumprimento de sua pena, onde a sociedade o torna desacreditado ou “desacreditável”, como bem pontua Erving Goffman:

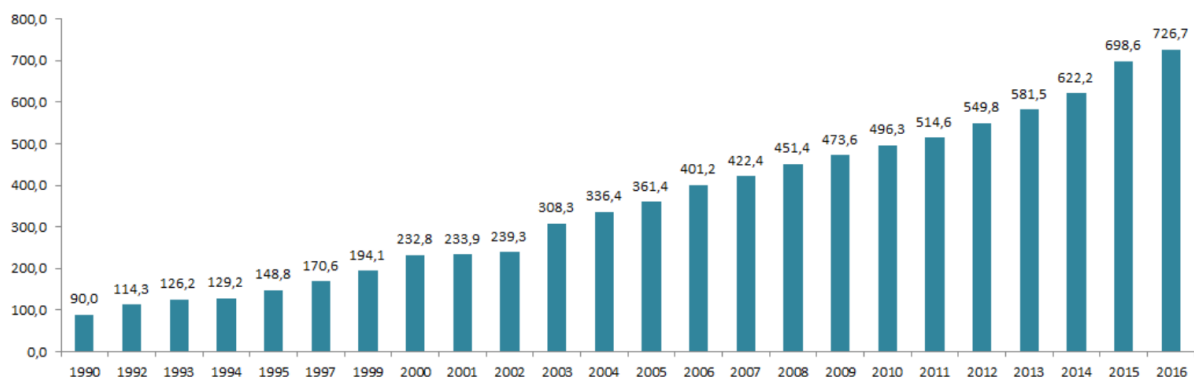
“O termo estigma e seus sinônimos ocultam uma dupla perspectiva: Assume o estigmatizado que a sua característica distintiva já é conhecida ou é imediatamente evidente ou então que ela não é nem conhecida pelos presentes e nem imediatamente perceptível por eles? No primeiro caso, está-se lidando com a condição do desacreditado, no segundo com a do desacreditável” (GOFFMAN, p. 14, 2008).

Com a redemocratização brasileira, surge nossa Carta Magna que preza em seu Artigo 1º, inciso III, pela Dignidade da Pessoa Humana. Conforme a definição de André de Carvalho Ramos:

“Assim, a dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento

degradante e discriminação odiosa, bem como, assegura condições materiais mínimas de sobrevivência” (RAMOS, p. 74, 2014).

Percebe-se que tão somente encarcerar o indivíduo, sem nenhuma objetividade de ressocialização de qualidade, apenas faz elevar o número da população carcerária e fortalece a profissionalização do crime através das criações das facções criminosas dentro dos estabelecimentos penais, conforme certifica o gráfico abaixo, o número de pessoas presas só aumenta a cada ano:



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen⁴

Ainda, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (atualização – junho de 2016), que traça o perfil da população prisional, constata-se que 64% dessa população é composta por pessoas negras⁵:

⁴ Cf. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN* – dezembro de 2015. Org.: SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, p. 9. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 06 de set de 2019.

⁵ A informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total). Cf. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN atualização – junho de 2016*. Org. SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, p. 32. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 07 de set de 2019.



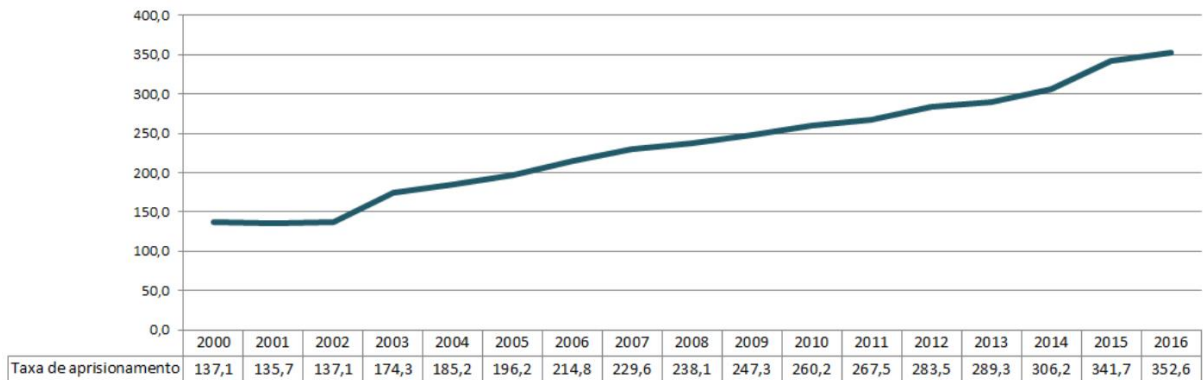
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015⁶.

Outra informação significativa presente no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (atualização – junho de 2016), até a data de fechamento do levantamento, junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível⁷.

O gráfico a seguir, demonstra a evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre os anos de 2000 e 2016:

⁶ Cf. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN atualização – junho de 2016*. Org. SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, p. 32. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 07 de set de 2019.

⁷ Ibidem, p. 8.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS⁸.

Como se observa entre os anos 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil. No ano de 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em Junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Ainda, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (atualização – junho de 2016) cerca de 15% (quinze por cento) desses presos estavam em regime semiaberto, 6% (seis por cento) em regime aberto, 38% (trinta e oito por cento) em regime fechado e 40% (quarenta por cento) permanecia sem condenação indicando que a morosidade dos processos judiciais é um fator que agrava muito a superlotação do sistema prisional, pois a maioria dos presos permanece ocupando e superlotando vagas sem mesmo ter sido julgados para averiguação de sua culpabilidade⁹.

O quadro abaixo faz um comparativo da População carcerária no Brasil nos anos 2015 e 2016:

⁸ Cf. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN atualização – junho de 2016*. Org. SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, p. 12. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 07 de set de 2019.

⁹ Ibidem, p. 13.

Brasil - Dezembro de 2015		Brasil - Junho de 2016	
População prisional	698.618	População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	662.723	Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	35.463	Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	432	Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	371.201	Vagas	368.049
Déficit de vagas	327.417	Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	188,2%	Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	341,7	Taxa de aprisionamento	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, dezembro/2015 e junho/2016¹⁰.

Diante da comparação dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) 2015 e 2016, podemos observar nitidamente um agravamento em relação ao número de pessoas encarceradas no Brasil. Feito o comparativo entre o levantamento de dezembro 2015 para o levantamento de julho 2016, nota-se que houve um aumento de quase 4%, em um prazo de apenas 6 (seis) meses, demonstrando a falência e o caos que o sistema prisional brasileiro vive atualmente. Esse grande aumento na população carcerária, tornam as celas verdadeiros depósitos humanos, e devido à grande quantidade de pessoas em um mesmo lugar, as prisões se tornam locais insalubres e extremamente degradantes.

“A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que

¹⁰ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, dezembro/2015. Secretaria Nacional de Segurança Pública, dezembro/2015; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2015; Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Junho/2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro/2015; IBGE, 2016. Cf. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2015. Org.: SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, p 7. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 06 de set de 2019. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN atualização – junho de 2016. Org. SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, p 7. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 07 de set de 2019.

adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas” (ASSIS, 2007, p. 75).

Conforme Nery Junior (2011), o número de encarcerados cresce a cada dia gerando um inchaço no sistema prisional. As principais causas são a ineficiência do Estado e falta de estrutura¹¹. O art. 85 da LEP determina que: *o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade*. Ainda, o Art. 88 diz que “*o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório*” e são considerados requisitos básicos da unidade celular:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) **salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;**
- b) **área mínima de 6,00m²** (seis metros quadrados) (grifo nosso).

Conforme disposto na lei supramencionada, os estabelecimentos devem oferecer condições dignas de vida ao interno do sistema prisional. Quando tais preceitos são desrespeitados, podem gerar graves consequências, como estipula o art. 66 da LEP. A mencionada norma versa que compete ao juiz de execução, entre outras atribuições, “*interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionamento em condições inadequadas ou com infringência das disposições desta lei*”.

Além do desrespeito a Dignidade da Pessoa Humana, a superlotação traz outros problemas, tais como: o favorecimento do convívio de detentos provisórios com condenados de alta periculosidade. Em razão disso, muitos réus primários tornam-se alunos da subcultura criminosa nas cadeias, contrariando o Art.84. da Lei de Execução Penal (LEP), lei nº 7.210/84, onde afirma que:

¹¹ Cf. GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. *Cartilha mão de obra carcerária*. NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda (Org). Goiânia: Ministério Público, 2010. 44p. Disponível em: < http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf>. Acesso em: 19 de set de 2019.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

No mesmo sentido, o autor Rogério Greco argumenta que:

“O sistema penitenciário, resente-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período” (GRECO, 2015, p. 229).

Nesse diapasão, uma vez que o Estado se torna ausente, os grupos criminosos instalados dentro das unidades prisionais ficam cada vez mais forte e os detentos cada dia mais vulneráveis ao recrutamento dos veteranos do crime. Face a isso, temos como resultado: rebeliões, implantações de facções e venda de drogas dentro do sistema carcerário.

Buscar soluções salutares e arrojadas é de suma importância para mudanças de paradigmas dentro dos estabelecimentos prisionais. Sabemos também que o fato se torna mais desafiador, pois vivemos em um país de grandes desigualdades sociais que refletem de forma diretamente proporcional nessa triste realidade do sistema penal brasileiro, tendo como consequência o crescimento da violência e da criminalidade.

Logo, faz-se necessário que haja mais interesse e investimento por parte do Estado, proporcionando, assim: uma melhoria na estrutura carcerária do país; mais implantações de oficinas de trabalho; que seja respeitado os Direitos; e devolvida à dignidade dos presos, fazendo com que estes sintam confiança em ser reinseridos no convívio social.

3. RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS PELO TRABALHO

José Carlos Miranda Nery Júnior (2011, p. 9) define mão de obra carcerária como a utilização de mão de obra dos presos, inclusos em qualquer regime de

cumprimento de pena (fechado, semiaberto e aberto) para o trabalho, o qual será executado dentro ou fora do estabelecimento prisional, conforme convênio firmado com a instituição responsável¹².

Nery Junior (2011, p.9) ressalta ainda que ressocializar pelo trabalho é tornar o homem capaz de viver em sociedade, afirmando o pleno exercício de sua liberdade, personalidade e existência¹³.

O trabalho está previsto na Lei de Execução Penal brasileira e, se cumprido, permitirá a reeducação de uma parcela significativa da população carcerária. O autor, Nery Junior (2011, p.10), observa também que a ressocialização ensina o lado correto da vida, desenvolve as relações éticas, afasta o condenado da inércia, do ostracismo, dos pensamentos negativos, recupera a sua autoestima e seu senso de humanidade e permite o melhor aproveitamento da estrutura penitenciária ao ampliar a disponibilidade de números de vagas no sistema carcerário¹⁴.

“Ressocializar é integrar, recuperar e agir, papel não somente do Governo, mas também de toda a sociedade envolvida”. (NERY JUNIOR, 2011, p. 10).

Durante o cumprimento da pena, os detentos devem receber medidas assistenciais. De acordo com o que prevê o art. 11 da LEP, são elas: assistência material, a saúde, jurídica educacional, social e religiosa.

As medidas assistenciais são importantíssimas no processo de ressocialização, pois garante aos presos direitos essenciais à vida, previstos no Art. 5 da constituição federal de 1988.

Segundo Alessandra de Almeida Braga (et al. 2015, p. 15), as Instituições Penitenciárias devem oferecer atividades que visem reeducar e reestruturar os

¹² GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. Cartilha mão de obra carcerária. NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda (Org). Goiânia: Ministério Público, 2011. p. 9. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf>. Acesso em: 19 de set de 2019.

¹³ Ibidem, p. 9.

¹⁴ Ibidem, p. 10.

apenados, criando condições para seu retorno ao convívio social¹⁵. Para isso, o sistema carcerário deve ser constituído de boas estruturas físicas e profissionais, além de desenvolverem programas e ações dentro das instituições, buscando sempre respeitar e garantir os Direitos dos detentos, para que ocorra de forma plena o processo de ressocialização.

Assim prevê o Art. 83 da lei 7.210/84:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Almeida Braga (et al. 2015), como resultado de sua pesquisa, constatou que diversas Instituições Penais apresentam os mesmos problemas. Dentre eles, os mais observados foram: falta de estrutura física e humana; ausência de materiais básicos, como kit de higiene pessoal e roupas de cama, sendo essas necessidades, na maioria das vezes, supridas pelos parentes do preso; a alimentação também se apresentou precária, por esse motivo, podia ser levados pelos familiares dos detentos (o que exigia maior fiscalização por parte dos agentes penitenciários, já que as drogas e armas são introduzidas nas Casas Penais dentro das marmitas das refeições).

A indisponibilidade de materiais básicos para sobrevivência, contraria o que prescreve o art. 10 da Lei de Execução Penal: *assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade*. Ainda, no Art. 11, inciso I da lei supra, discorre que essa assistência será material.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

¹⁵ BRAGA, A. A. ; OLIVEIRA JR., A ; JAKOB, A ; ANDRADE, C. ; ARAUJO, T . O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. In: REED Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2015. REED Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2015. p. 15.

No que tange a saúde, a pesquisa de Almeida Braga (et al. 2015) apontou estruturas deficientes e dificuldades para atender os presos. Os principais problemas apontados pela pesquisa sobre atendimentos hospitalares são: falta ou defasagem de profissionais da área, falta de ambulâncias e dificuldade de escoltar os presos quando inexistir estrutura adequada para o atendimento, já que as casas prisionais se limitam apenas nos casos de maior emergência.

Rafael Damaceno de Assis, certifica que

“Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde” (ASSIS, 2007, p.75).

Muitos presos adoecem dentro das unidades prisionais. Na maioria das vezes, é devido às condições precárias de sobrevivência que são submetidos, como relata Damaceno de Assis:

“Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores do HIV, principalmente em decorrência do homossexualismo, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis” Assis (2007, p.75).

A precariedade do sistema penitenciário é um grande entrave e compromete a reabilitação dos presos, ocasionando um grande número de reincidência criminal. O Estado deve proporcionar aos presos condições dignas de vida e capacitação profissional durante o período de encarceramento para que estes sintam confiança no regresso ao convívio social. Como preconiza Michel Foucault (1999, p. 224-225, apud BENELLI, 2014, p. 74-75), é necessário respeitar sete princípios fundamentais para que o processo de ressocialização aconteça:

- 1- Princípio da correção; a detenção penal deve ter função essencial á transformação do comportamento do indivíduo.
- 2- Princípio da classificação, os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade da pena de seu ato,

mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar nas fases de sua transformação.

3- Princípio da modulação das penas; as penas, cujo desenrolar deve poder se modificar segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos e os progressos e as recaídas.

4- Princípio do trabalho como obrigação e como direito; o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos.

5- Princípio da educação penitenciária; a educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento.

6- Princípio do controle técnico da detenção; o regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos.

7- Princípio das instituições anexas; o encarceramento deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento¹⁶.

Conforme mencionado anteriormente, o princípio do trabalho como obrigação, e como direito, é um dos principais requisitos para a ressocialização do preso. Dessa forma, deve-se considerar o trabalho como oportunidade ao egresso de pleitear uma vaga no mercado de trabalho e ter um convívio natural junto à sociedade, prevenindo índices de reincidência de cometimento de crime. Ressocializar pelo trabalho, portanto, é tornar o homem capaz de viver em sociedade, afirmando o pleno exercício de sua liberdade, personalidade e existência”. (NERY JUNIOR, p. 8, 2011).

3.1. Formas de trabalho carcerário

De acordo José Carlos Miranda Nery Júnior (2011) existe duas formas de trabalho carcerário interno e externo, conforme serão expostos a seguir.

¹⁶ BENELLI, S.J. . *Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar*. In: *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]*. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-04.pdf>>. Acesso em: 01 de set de 2019.

3.1.1. Trabalho carcerário interno

Consoante Nery Junior, trabalho carcerário interno:

“É aquele prestado nas dependências da unidade prisional, sob a supervisão conjunta da secretaria de segurança pública e a empresa ou empreendedor. Caberá à pessoa jurídica efetuar o pagamento da remuneração previamente estabelecida em convênio ao preso, além da contratação de seguros de acidentes pessoais e fornecimento de uniformes, treinamentos, equipamentos de proteção individual, respeitando-se as normas relativas à segurança, higiene e medicina do trabalho e nos termos do convênio estabelecido” (NERY JUNIOR, 2011, p. 10-11).

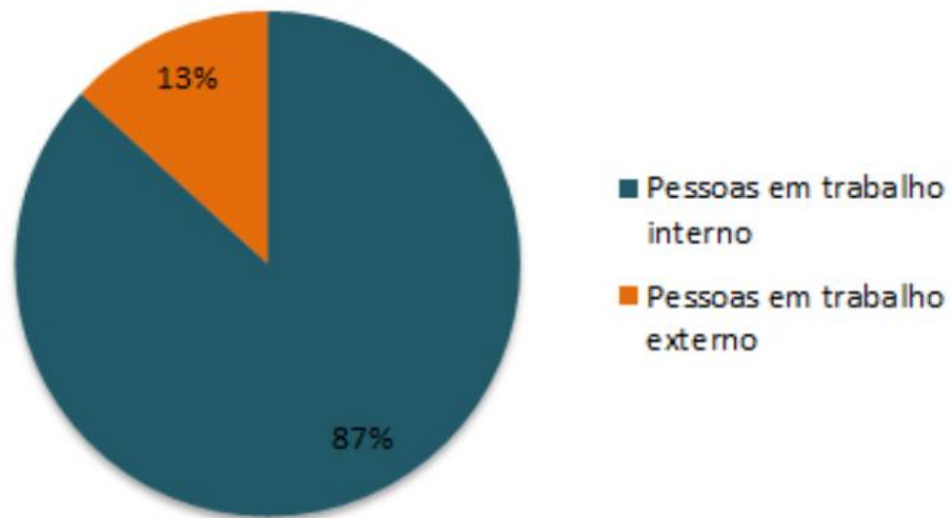
O art. 31, da LEP, enfatiza que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Em seu parágrafo único da lei supra, acrescenta também que para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Nesse sentido, na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado (art. 32). Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade (art. 32, §2º). Os doentes ou deficientes, em seu turno, somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado (art. 32, §3º). Ainda, a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados (art. 33) e o trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado (art. 34).

3.1.2. Trabalho carcerário externo ou *extramuros*

Para Nery Junior (2011, p. 11) o trabalho externo ou extramuros é aquele que se desenvolve fora da prisão. Está previsto na Lei de Execução Penal (art. 36 e seguintes) para os presos dos regimes fechado e semiaberto e sua autorização está condicionada ao requerimento frente ao Juízo da Execução Penal pelo Diretor do Estabelecimento Penal.

Destaca-se que para o preso seja beneficiado com o trabalho externo é necessário que tenha cumprido, no mínimo, 1/6 (um sexto) da pena, conforme prevê a norma contida no art. 37, da Lei de Execução Penal. O gráfico a seguir, presente no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) 2016, demonstra um comparativo do número de pessoas encarceradas que exercem atividades internas e externas:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

É possível observar através da análise dos dados do gráfico acima que a grande maioria dos presos do país exerce atividades laborais dentro das unidades prisionais. No ano de 2016, apenas 12% dos detentos realizam trabalho externo. A LEP em seu art. 36 traz que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina, *ipsis litteris*:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

O trabalho é considerado tanto dever como direito, conforme o art. 31 da Lei de Execução Penal. Para os presos condenados a pena privativa de liberdade é obrigação, já para os presos provisórios é um direito social, previsto tanto no art. 6º da Constituição Federal – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o *trabalho*, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – como no art. 41, da Lei de Execução Penal – Constituem direito dos presos: *atribuição de trabalho* e sua remuneração.

3.2. Minas Gerais Estado do Brasil que mais utilizou mão de obra prisional no ano de 2016

Um exemplo da preocupação com a ressocialização de presos por meio do trabalho é o Estado de Minas Gerais que, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) 2016, possuem aproximadamente 18.889 (dezoito mil oitocentos e oitenta e nove) detentos trabalhando em suas unidades prisionais, sendo que esse trabalho pode ser realizado em parcerias com empresas privadas ou no interior das próprias unidades os trabalhos são variados: vão desde serviço de manutenção e limpeza das estruturas carcerárias até trabalhos em oficinas de diversos setores¹⁷.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN atualização* – junho de 2016. Org. SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, p. 56. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 07 de set de 2019.

O gráfico a seguir, representa a quantidade de pessoas privadas de liberdade em atividades laborais por unidade federativa:

UF	Pessoas trabalhando	% de pessoas trabalhando
AC	462	9%
AL	669	10%
AM	1.291	13%
AP	591	22%
BA	1.409	11%
CE	1.045	5%
DF	2.388	16%
ES	1.760	9%
GO	1.821	11%
MA	1.008	13%
MG	18.889	30%
MS	4.607	25%
MT	1.994	19%
PA	1.637	12%
PB	716	6%
PE	2.677	8%
PI	564	14%
PR	5.777	14%
RJ	NI	NI
RN	89	1%
RO	1.864	17%
RR	196	8%
RS	7.947	24%
SC	3.577	17%
SE	474	9%
SP	31.756	13%
TO	711	21%
Brasil	95.919	15%

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Nos dados expostos na tabela acima, é possível observar que o Estado de Minas Gerais apresenta o maior número de presos envolvidos em atividades laborais no país: cerca de 30% desses presos estão realizando trabalhos interno ou externos nas unidades prisionais.

Conforme descrito na cartilha “Parcerias de trabalho”, elaborado pela Secretaria de Estado de Defesa Social, vinculada ao Governo do Estado de Minas Gerais, são várias as atividades realizadas pelos detentos neste Estado, dentre elas estão: às oficinas de marcenarias, costura, padaria, serralheria, tornaria, fabricação de pré-moldados, construção civil, produção civil, produção de material

esportivo, fabricação de circuito eletroeletrônico, fabricação de artigos plásticos e papéis. Além disso, possui mais de 100 (cem) atividades diversificadas¹⁸.

Para proporcionar maior segurança aos presos na hora de receber o pagamento de seu trabalho, o Estado de Minas Gerais criou o cartão “trabalhando a cidadania”. Antes, o pagamento era realizado através de ordem de pagamento em nome de um servidor da instituição prisional devidamente cadastrado e depois repassado aos detentos. Com a criação do cartão, os presos que trabalham e possuem contas no Banco do Brasil puderam usufruir com mais agilidade e maior segurança no recebimento de seu pagamento¹⁹.

Além disso, o Estado de Minas Gerais foi pioneiro em controlar informações do trabalho dos presos e a produção de trabalho das unidades prisionais através da web, utilizando programas de coleta de dados do sistema prisional INFOPEN (informações penitenciárias), a criação do cartão e a integração do sistema de informação, com as agências bancárias, Receita Federal e Banco do Brasil. Essa integração, permitiu que os presos ou seus familiares tivessem acesso aos valores a serem recebidos, por meio da utilização de caixas eletrônicos. Tais ações, demonstram grande interesse e preocupação do estado de Minas Gerais ao bem-estar dos detentos.

Ainda, de acordo com a cartilha “Parcerias de trabalho”, elaborado pela Secretaria de Estado de Defesa Social, vinculada ao Governo do Estado de Minas Gerais, para se candidatar ao trabalho, o preso deve ter concluído ou estar matriculado no ensino fundamental completo. O detento passará por etapas de pré-seleção e será avaliado por uma equipe multidisciplinar, denominada de comissão técnica de classificação, compostas pelo: diretor geral da unidade, analista técnico jurídico, diretor de segurança, diretor de atendimento e

¹⁸ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Parcerias de Trabalho*. 1. ed. Minas Gerais: 2013. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Parcerias-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

¹⁹ Ibidem.

psicossocial, psicólogo, enfermeiro, pedagogo, gerente de produção e secretário da comissão técnica de classificação²⁰.

Após passar pelo processo de classificação, que é realizado mediante entrevista, os presos serão considerados aptos e indicados ao trabalho. Algumas unidades possuem oficinas para a realização das atividades laborais. Em outras, o trabalho é efetivado através de parcerias com empresas privadas que são chamados de “*parceiros*”. Estes, podem remunerar os detentos de duas formas, quais sejam: remuneração fixa; ou por produtividade. Ambas as remunerações devem atingir 3/4 (três quartos) do salário mínimo, como prevê o art. 29 da Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/84).

Em relação ao horário de trabalho, as instituições ou as empresas devem seguir o que prescreve a LEP no seu art. 33: *A jornada normal de trabalho não será inferior a seis nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Ainda, de acordo com a norma supramencionada, poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.*

3.2.1. Documentação necessária para formalização da parceria

Conforme descrito na cartilha “Parcerias de trabalho”, elaborado pela Secretaria de Estado de Defesa Social, vinculada ao Governo do Estado de Minas Gerais²¹, para que o acordo de parceria de trabalho, entre unidades prisionais, empresas privadas, órgãos da administração (municípios), entidades públicas e privadas sejam formalizados, são necessários que sejam entregues alguns documentos para o gerente de produção da unidade prisional, quais sejam:

²⁰ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Parcerias de Trabalho*. 1. ed. Minas Gerais: 2013. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Parcerias-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

²¹ *Ibidem*, p. 20-23.

Empresas privadas:

1. Cópia do contrato social devidamente registrado na junta comercial do Estado de Minas Gerais ou registro no cartório de pessoas jurídicas.
2. Cópia do cartão de inscrição no cadastro Nacional De Pessoas Jurídicas- CNPJ da instituição, atual ou revalidado.
3. Cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal.
4. Cópia do comprovante de endereço da empresa.
5. Certidão negativa de débitos- CND relativos ao fisco Estadual.

Órgãos da administração pública (municípios):

1. Cópia autenticada de posse ou eleição de representante legal registrada em cartório civil.
2. Cópia de cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ atual ou revalidado.
3. Cópia de carteira de identidade e cadastro de pessoas física-CPF do representante legal ou prefeito do município.
4. Certidão negativa de débitos- CND relativos ao fisco Estadual.
5. Cópia de comprovante de endereço pessoa jurídica.

Entidades públicas e privadas:

1. Cópia autenticada da ata de posse ou estatuto do representante legal registrada em cartório civil de pessoas jurídicas, da eleição do conselho deliberativo, da diretoria e conselho fiscal.
2. Cópia do cartão de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas- CNPJ da instituição, atual ou revalidado.
3. Cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal u prefeito do município.
4. Certidão negativa de débitos- CND ao fisco Estadual.

3.2.2. Obrigações dos parceiros

A cartilha “Parcerias de trabalho”²² prevê também que os parceiros devem seguir algumas regras para ficar em conformidade com a lei são elas:

1. Obedecer às normas e instruções relativas à segurança da unidade prisional.
2. Capacitar os presos para o bom desempenho das atividades a serem desenvolvidas;
3. Controlar a frequência, as atividades desenvolvidas e as horas trabalhadas dos presos;
4. Acompanhar as atividades de trabalho do preso;
5. Fornecer uniformes, os equipamentos, a máquinas e utensílios necessários para o trabalho;
6. Em caso de utilização de equipamentos, máquinas e utensílios pertencentes à unidade prisional, o parceiro deve ressarcir o Estado, pela depreciação e eventuais danos causados a estes;
7. O parceiro deve ressarcir o Estado, se for o caso pela utilização da infraestrutura da unidade prisional, incluindo no que tange aos gastos com o fornecimento de água e energia elétrica;
8. Assegurar a boa manutenção das estruturas utilizadas;
9. Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual- EPI necessário para o desempenho das atividades.

3.2.3. Vantagens de ser parceiro do sistema prisional

Apesar da obrigação de cumprimento de várias exigências, os parceiros do trabalho prisional usufrui de diversas vantagens, principalmente no que diz

²² MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Parcerias de Trabalho*. 1. ed. Minas Gerais: 2013. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Parcerias-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

respeito a insenção de encargos trabalhistas. Conforme prevê a cartilha “Parcerias de trabalho”²³, os parceiros são excluídos de pagar encargos trabalhistas, tais como: FGTS, 13º salário, férias, dentre outros. Estas exclusões de justificam pelo fato de o trabalho dos presos não estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Assim prevê a Lei de Execução Penal em seu art. 28, §2º: *o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Outra vantagem aos parceiros do trabalho prisional, é o pagamento de um salário mais baixo, como estipulado no art. 29 da lei 7.210/84: *a remuneração do preso não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.* Além disso, algumas instituições prisionais disponibilizam espaço físico, equipamento e máquinas para a realização das atividades laborais.

3.3. Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA

O Ministério da Justiça e Segurança publicou no dia 03 de novembro de 2017 a portaria de nº 631²⁴. Essa portaria, trata dos procedimentos e critérios para a concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – RESGATA –, no sistema prisional.

A portaria supra, determina que empresas e demais organizações públicas ou privadas que atenderem os requisitos, poderão concorrer ao selo. Tais critérios estão descritos no art.4º, *ipsis litteris*:

²³ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Parcerias de Trabalho*. 1. ed. Minas Gerais: 2013. Disponível em:

<<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaooprisional/Cartilha-Parcerias-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Portaria nº 631, de 3 de novembro de 2017*. Torna público os procedimentos e critérios para a abertura do 1º Ciclo de concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA para empresas, órgão públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam de mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19399443/do1-2017-11-07-portaria-n-631-de-3-de-novembro-de-2017-19399347>. Acesso em: 28 de ago. de 2019.

- Art. 4º As entidades interessadas em receber o 1º ciclo do selo RESGATA deverão preencher o formulário de inscrição próprio e comprovar:
- I. Possuir em seu quadro de pessoal, seja pelas regras de consolidação das leis Trabalhistas - CLT ou pela Lei de Execução Penal - LEP, a data do envio da inscrição, presos provisórios ou condenados no regime fechado, semiaberto, aberto, domiciliar, internado, cumpridor de penas alternativas ou egressos, na proporção mínima de 3% (três por cento) do total de quadro de empregados;
 - II. Estar em situação fiscal regular, no caso de instituição privada e empreendimento de economia solidária;
 - III. Estar em situação regular junto ao CAUC, no caso de instituição pública;
 - IV. Não estar respondendo nem ter sido condenada em ação por trabalho escravo;
 - V. Desenvolver iniciativas que contribuam para modificar a realidade socioeconômica das pessoas em privação de liberdade e egressos, tais como:
 - a) Dar oportunidade para absorção dos trabalhadores oriundos do sistema prisional e de justiça criminal em postos de trabalho, com os mesmos critérios de tratamento dispensados aos trabalhadores livres;
 - b) Realizar ações para que o trabalho tenha caráter educativo e produtivo;
 - c) Incentivar a formação escolar ou profissional dos presos trabalhadores;
 - d) Incentivar a contribuição á previdência sócia.
 - VI. Realizar as seleções dos trabalhadores de maneira impessoal, transparente e utilizando critérios objetivos previamente definidos;
 - VII. Promover o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, se necessário;
 - VIII. Proporcionar ambiente de trabalho salubre e compatível com as condições físicas do preso trabalhador.

Todas as entidades interessadas e que atenderem os critérios indicados no artigo acima citado, estarão aptas a receber o selo. Segundo o art.3º da portaria nº 631/17, “*o selo (RESGATA) tem o propósito de incentivar, estimular e reconhecer as organizações que utilizam mão de obra oriunda do sistema prisional brasileiro, de forma a ampliar as vagas de trabalho proporcionando melhores condições de reintegração social*”. Todas essas vantagens, servem de incentivo para as empresas que buscam mão de obra de qualidade, com baixo custo de investimento e reconhecimento social.

3.4. Vantagens para os detentos

As vantagens não são apenas para as empresas. Nessas parcerias formadas com as casas penais, possibilitam vantagens também para os detentos. As principais são: remissão de pena, possibilidade ressocialização e o salário conforme o art.126 da LEP:

Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

A figura abaixo, mostra a parceria entre unidades prisionais do estado de Minas Gerais e empresas privadas. Os detentos exercem atividades laborais de diversas áreas. O trabalho auxilia no processo de reabilitação dos encarcerados, possibilitando aos presos uma profissionalização e lhe proporciona expectativa de uma vida melhor após a saída do sistema penitenciário.



Fonte: Governo do Estado de Minas Gerais. Secretaria de Estado de Defesa Social.²⁵

Todavia, em alguns casos, a remição da pena pode ser suspensa. A “Cartilha da pessoa presa”, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²⁶, descreve que os detentos podem perder alguns benefícios, inclusive o tempo de pena que foi remido através do trabalho ou estudo. As faltas estão previstas no art. 50 da Lei de Execuções Penais.

Comete falta grave o (a) interno (a) que:

a) Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina.

²⁵ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Parcerias de Trabalho*. 1. ed. Minas Gerais: 2013. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Parcerias-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha da pessoa presa*. 2. ed. 2010. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas_de_atuacao/sistema-prisional/saiba-mais/publicacoes-1/cartilha-da-pessoa-presa-conselho-nacional-de-justica-cnj-maio-2010>. Acesso em: 06 de ago. de 2019.

- b) Fugir.
- c) A Possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem.
- d) Provocar acidente de trabalho.
- e) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
- f) Não observar os deveres previstos nos itens 2 (Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se) e 5 (Execução dos trabalhos, das tarefas e das ordens recebidas) do art. 39.
- g) Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.
- h) Praticar ato previsto como crime doloso (art. 52, da LEP).

3.5. A opinião das empresas privadas em relação a mão de obra carcerária e a opinião dos presos em relação a realização do trabalho.

3.5.1. Empresas privadas

Rodrigo Braga, responsável pela empresa “Arte em gesso”, parceira da Secretaria de Estado de Defesa Social, vinculada ao Governo do Estado de Minas Gerais, declarou que: *Sempre o setor de trabalho me deu muita assistência, selecionou bem os presos para trabalhar. Está sempre á disposição para resolver os problemas. A parceria na unidade prisional atendeu minhas expectativas, até surpreendeu*²⁷. A empresa tem parceria firmada há 3 (três) anos.

Antônio Santos, representante da empresa “Arte prima pré-moldados de concreto”, manifestou-se: *“As condições excepcionais e a oferta de mão de obra me incentivaram a firmar a parceria. O acompanhamento da unidade prisional*

²⁷ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Parcerias de Trabalho. 1. ed. Minas Gerais: 2013. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Parcerias-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 03 de set de 2019. p. 40.

*foi muito bom os presos que trabalham na minha parceria são exemplares. O meu relacionamento com os presos é de pai para filho, eles me respeitam muito*²⁸.” A empresa tem parceria firmada há 2 anos e 6 (seis) meses.

As empresas se demonstram satisfeitas com a mão de obra prisional. Enfatizam a obediência, disciplina e esforço dos encarcerados. Ainda fala sobre a relação de afetividade e respeito firmado entre a empresa e os detentos. Esses relatos, só ratificam que o trabalho ainda é a melhor forma de resgatar os presos da criminalidade e evitar que eles voltem a cometer delitos.

3.5.2. Dos Presos

A.C.R., 31 anos, que trabalha para a parceria “Conar Distribuidora Ltda.”, relatou: *“Trabalhar na unidade prisional para mim foi ótimo, fazia tempo que eu esperava esta oportunidade, trabalhando temos chance de melhorar*²⁹.”

W.A.C., 25 anos, que também presta trabalho para a parceria “Conar Distribuidora Ltda.”, comentou: *“Trabalhar na unidade prisional foi uma oportunidade muito boa. Isso tem me ajudado bastante. Estou conseguindo ajudar meus dois filhos e a minha família. Quando me candidatei, a oportunidade de trabalho pensei somente em meus filhos. Esse foi o melhor motivo para que eu mostrasse a eles que sou um bom pai e tenho condições de me redimir*³⁰.”

Por meio do relato dos detentos, pode-se observar que o trabalho é de suma importância para a ressocialização dos presos. Isso significa para eles uma oportunidade de dias melhores após seu egresso ao meio social, demonstram, ainda, grande expectativa após o término do cumprimento da pena: melhorias tanto na vida pessoal quanto profissional.

²⁸ MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. Parcerias de Trabalho. 1. ed. Minas Gerais: 2013. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Parcerias-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 03 de set de 2019. p. 41.

²⁹ Ibidem, p. 46.

³⁰ Ibidem, p. 47.

4. HISTÓRICO DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO AGRÍCOLA MARIANO ANTUNES (CRAMA) CIDADE DE MARABÁ-PARÁ E OS PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Segundo dados do Memorial da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, no dia 01 de julho de 1996, no governo de Almir Gabriel, foi inaugurado o Centro de Recuperação Mariano Antunes (CRAMA), localizado na cidade de Marabá-Pará. Nesse mesmo período, foram inaugurados também os Centros de Recuperação Silvio Hall de Moura, localizado em Santarém e o Regional de Itaituba³¹.

De acordo com o último levantamento publicado pela Diretoria de Administração Penitenciária (PAD) da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe), o CRAMA possui capacidade para 180 presos e possui, de acordo com o levantamento de agosto de 2019, uma população de 722 internos³².

Diante dos dados, constata-se que a superlotação, da casa penal supra, viola demasiadamente as normas previstas na Lei de Execução Penal. Ainda, o inchaço populacional impossibilita que o processo de ressocialização seja feito de maneira efetiva.

Na tentativa de reverter esse quadro, está sendo construídos dois novos prédios no CRAMA que iram gerar 506 novas vagas, que serão distribuídas entre o Centro de Recuperação Feminina (CRF), 200 vagas, e o Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes (CRAMA), 306 vagas³³.

³¹ PARÁ. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. *Memorial da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará*. Prod. Eduardo Juan de Jesus. Belém, 2010. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/memorial_final_1.pdf>. Acesso em: 01 de set de 2019.

³² PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará. Diretoria de Administração Penitenciária. *Susipe em números*. Disponível em: <http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/susipe_em_numeros_agosto_0.pdf>. Acesso em: 06 de set de 2019.

³³ *Ibidem*.

4.1. Programas de ressocialização no CRAMA

Segundo pesquisa realizada por Neibson Danilo Ferreira Barros (2014, p. 60), já foram implementados no CRAMA dois projetos de ressocialização, quais sejam: Projeto “Novo Horizonte em Marabá” – Programa de Ressocialização de Egressos do Sistema Penal de Marabá através da Profissionalização (2011); Projeto Libertação: Liberdade, Trabalho e Ação (em Execução) e Projeto de Acessibilidade dos Egressos ao Mercado de Trabalho (em fase de elaboração)³⁴.

De maneira sucinta, o Projeto “Novo Horizonte em Marabá” teve como objetivo o reingresso dos apenados na sociedade através de cursos profissionalizantes, bem como motivar o egresso a se recuperar socialmente³⁵.

Contudo, de acordo com os dados levantados por Neibson Danilo Ferreira Barros (2014, p. 62-63) este projeto foi executado somente no ano de 2011 e não teve continuidade devido à falta de parcerias. No período de execução do projeto, constatou-se um índice de 12 (doze) formandos no curso de eletricista, sendo que 3 (três) destes, encontram-se trabalhando na área de formação (eletricista).

4.2. Projeto “Libertação: Liberdade, Trabalho e Ação” – Prefeitura Municipal de Marabá

O Projeto “Libertação: Liberdade, Trabalho e Ação” é fruto da parceria entre a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará com a Prefeitura Municipal de Marabá, com interferência da Vara de Execução Penal, e beneficia 30 (trinta) internos do regime semiaberto, custodiados no CRAMA, para o exercício de atividades laborais de serviços gerais³⁶.

³⁴ BARROS, N. D. F. *Pena privativa de liberdade e ressocialização: a efetividade da função ressocializadora no ordenamento jurídico brasileiro*. 2014. 145f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Bacharel em Direito) – Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, Marabá, 2014, p. 60.

³⁵ *Ibidem*, p. 61.

³⁶ PARA. Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará. *Projetos Sociais*. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/content/projetos-sociais>>. Acesso em: 20 de set de 2019.

Como retribuição, os beneficiários do Projeto recebem uma remuneração equivalente à 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente e a constituição de seu pecúlio com a retenção em caderneta de poupança de 1/3 (um terço) de seu salário mensal. Além disso, há contribuição previdenciária de 11% do salário mínimo vigente³⁷.

A assinatura do convênio entre os envolvidos para a construção do Projeto Libertação foi efetivada no ano de 2014 e teve suas atividades paralisadas por um certo período. Somente no ano de 2019 foi retornado o convênio, com validade de 1 (um) ano, a partir da assinatura do contrato.



Internos do CRAMA que participam do Projeto Libertação (2019).
Fonte: Prefeitura Municipal de Marabá.

4.3. Perspectivas presentes e futuras dos participantes do Projeto Libertação

Na tentativa de saber quais as perspectivas dos participantes do Projeto Libertação, foi realizado no dia 03 de setembro de 2019 uma entrevista com 05

³⁷ PARA. Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará. *Projetos Sociais*. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/content/projetos-sociais>>. Acesso em: 20 de set de 2019.

(cinco), dos 30 (trinta) presos participantes do Projeto. Essa entrevista teve por objetivo mapear as percepções que os presos possuem do trabalho que vem sendo realizado. Todo o teor da entrevista com os participantes, encontra-se presente no anexo I do presente escrito.

Buscou-se, pelas primeiras perguntas, traçar inicialmente o perfil dos entrevistados. Todos são do sexo masculino, sendo 3 (três) entre 20 a 30 anos e 2 (dois) entre 41 a 50 anos. Constatou-se ainda, que do índice de escolaridade dos entrevistados, 3 (três) possuem ensino médio completo, 1 (um) superior incompleto – tecnólogo – e 1 (um) ensino médio incompleto.

Dos 5 (cinco) entrevistados: 4 (quatro) possuem filhos – média de 3 filhos; 4 (quatro) possuem religião – evangélicos; 4 (quatro) trabalhavam com carteira assinada, antes de ser preso.

Acerca do trabalho, foi realizado a seguinte pergunta: “25. Em que o trabalho está ajudando você?”. Todos responderam que a atividade laboral está ajudando tanto nas despesas da família quanto nas despesas dentro da unidade prisional. Outro questionamento que foi realizado, “28. Você acha que o trabalho vai ajudar na sua ressocialização?” todos afirmaram também que a atividade laboral irá sim ajudá-los no processo de ressocialização.

Por fim, esquinou-se aos entrevistados qual o método de ressocialização eles consideram efetivo: trabalho ou estudos? Dos 5 (cinco), 2 (dois) responderam trabalho; 2 (dois) responderam trabalho e estudo; e 1 (um) respondeu estudos. Extrai-se, portanto, que 4 entrevistados responderam trabalho.

Há uma explicação do porquê os internos preferem o trabalho, e não os estudos. Conforme será abordado a seguir, a atividade laboral possui vantagens que eles consideram significativas.

4.4. Trabalho como método de ressocialização

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, e a contagem de tempo para remissão será de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias de trabalho. Isto é o que prevê a norma contida no art. 126, *caput*, §1º, II, da Lei de Execução Penal (nº 7.210/84).

Além do caráter ressocializador, o trabalho, conforme supramencionado, possibilita ao preso a remissão do tempo de cumprimento de pena. Além disso, conforme se observa no Projeto “Libertação” citado anteriormente, a atividade laboral garante ainda aos trabalhadores a receberem 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente, garantindo assim, uma renda para os beneficiários dessa modalidade de remissão.

Com relação à escolha, pelos presos, ao trabalho como método de ressocialização, as justificativas manifestam um interesse imediato, nitidamente quanto à aquisição de benefícios presentes, quais sejam: remição de pena, sustento da família, ocupação do tempo etc. (JULIÃO, 2011, p. 150), destacando-se a estes benefícios, o recebimento em pecúnia pelo trabalho prestado.

Sem a pretensão de discutir qual método se sobrepõem ao outro como o “mais eficiente”, o trabalho se manifesta mais vantajoso, para o preso, do que em relação aos estudos. Uma das justificativas está no fato dos estudos possuir uma certa morosidade para conseguir o banco de horas (12 h) para se remir 1 (um) dia de pena. Levando em consideração o real contexto das casas penais brasileiras, dificilmente os presos beneficiários da remissão por estudo possuem aulas todos os dias da semana. Ainda, mesmo no contexto que possuem aulas todos os dias, a remissão pelo trabalho se manifesta mais atraente por causa do caráter econômico.

CONCLUSÃO

O sistema progressivo da pena, adotado pela ciência penal brasileira, foi reforçado com a promulgação da Constituição de 1988, face a não aceitação de penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b, na CF/88). Assim sendo, o total isolamento celular não representa mais a única forma de culminação da pena, podendo esta, manifestar-se em privação de liberdade, restrição de direito ou aplicação de multa ao infrator, conforme prevê a redação do art. 32, incisos I, II e III, do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848/40).

Por ora, foi tomado como foco a pena privativa de liberdade e o meio utilizado para o processo de ressocialização do apenado: trabalho. De certo, a privação da liberdade representa sem dúvida uma modalidade gravosa, tendo em vista o isolamento do condenado à sociedade. Todavia, esta segregação dos presos do convívio social, conforme supra, não possui caráter perpétuo. Diante disso, a atividade laboral representa uma das formas de ressocializar os internos das casas penais.

A efetividade dos meios ressocializadores no âmbito nacional, representam ilhas de sucesso: em determinados estabelecimentos penais possuem resultados significativos; em outros, não. Essa discrepância, possuem justificativas não somente política, mas também culturais: o Brasil vivencia a cultura do encarceramento em massa.

Diante desse cenário conturbado, as preocupações governamentais se voltam às questões estruturais, deixando, desse modo, os programas de reinserção dos presos à sociedade como medidas secundárias a ser resolvidas. De certo, não se pode negar que a ausência de estrutura física e humana dos estabelecimentos prisionais impossibilitam o processo de ressocialização dos apenados.

Todavia, faz-se necessário enfrentar todas essas adversidades para pôr em prática os métodos de recondução dos internos à vida em sociedade. Apesar do Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA – possuir uma

população de 722 internos (dados de agosto de 2019 – Susipe), com capacidade estrutural para abrigar somente 180, está sendo executado o Projeto Libertação que contempla 30 presos, o que representa somente 4,15% da população carcerária.

Extraí-se da pesquisa feita que o trabalho representa de fato um meio de ressocialização significativo. Além do trabalhador usufruir do benefício da remissão de pena, 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, os benefícios econômicos tornam a atividade laboral atrativa. Ainda, a atividade exercida pelos participantes do Projeto Libertação não necessita de conhecimento/qualificação técnica, tendo em vista que ocupam funções de serviços gerais (limpeza urbana).

Por outro lado, o exercício laboral em serviços gerais, apesar de bem vindo, possui um agravante ao preso: sua ocupação nesta tarefa, dada a ausência de qualificação técnica, faz com que o apenado possua apenas experiência profissional na área, contudo, certamente enfrentará, ao viver sem sociedade, dificuldades em competir no mercado.

As possíveis barreiras que o egresso irá possuir, para se reinserir no mercado de trabalho, dar-se pelo fato de vivermos em uma sociedade altamente estigmatizante. A rotulação de “ex-presidiário” representa um entrave. Apesar de não haver pena de caráter perpétuo no âmbito nacional, os estigmas sociais fazem com que os egressos ainda sejam vistos como delinquentes – visão esta, que representa uma verdadeira prisão eterna.

Diante disso, faz-se necessário que os projetos, fixados dentro dos estabelecimentos penais, destinados a propiciar vagas de empregos, sejam acompanhados de cursos de qualificação técnica aos presos, se possível. No contexto atual, marcado por um mercado altamente competitivo, os empregadores exigem cada vez mais qualificações da mão de obra.

Ante o exposto, o trabalho acompanhado de conhecimento/qualificação técnica para os presos, faz com que eles possam alavancar seu currículo, para, desde modo, possuir maior competitividade no mercado de trabalho. Assim sendo,

a atividade laboral, ofertada aos apenados, necessita de um olhar para o futuro, e não somente uma visão imediata de remissão de pena.

Ainda, há de considerar a necessidade de sensibilização da sociedade no processo de ressocializador. Conforme a pesquisa realizada por Neibson Danilo Ferreira Barros (2014, p. 60), o Projeto “Novo Horizonte em Marabá” – Programa de Ressocialização de Egressos do Sistema Penal de Marabá através da Profissionalização, foi executado somente no ano de 2011 e sua continuidade não se efetivou por falta de parcerias. Ante o exposto, a sociedade também assume um papel de responsabilidade no processo de reinserção dos apenados à sociedade. A nutrição, desse modo, do estigma social, representa uma das barreiras a ser derrubadas por todos nós brasileiros.

REFERÊNCIAS

ASSIS, R. D. . *A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro*. *Jornal Jurídico Digital*, v. III, p. 35708, 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 05 de jul de 2019.

BARROS, N. D. F. *Pena privativa de liberdade e ressocialização: a efetividade da função ressocializadora no ordenamento jurídico brasileiro*. 2014. 145f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação – Bacharel em Direito) – Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, Marabá, 2014.

BENELLI, S.J. . *Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar*. In: *A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas* [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-04.pdf>>. Acesso em: 01 de set de 2019.

BRAGA, A. A. ; OLIVEIRA JR., A ; JAKOB, A ; ANDRADE, C. ; ARAUJO, T . *O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais*. In: REED Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2015. REED Revista de Estudos Empíricos em Direito, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha da pessoa presa*. 2. ed. 2010. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas_de_atuacao/sistema-prisional/saiba-mais/publicacoes-1/cartilha-da-pessoa-presa-conselho-nacional-de-justica-cnj-maio-2010>. Acesso em: 06 de ago. de 2019.

BRASIL. *Constituição Federal da República de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 03 de set de 2019.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 06 de set de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2015*. Org.: SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, 87 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf>. Acesso em: 06 de set de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN atualização – junho de 2016*. Org. SANTOS, Thandara. Col. ROSA, M. I. (et al.). 2017, 65 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 07 de set de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Portaria nº 631, de 3 de novembro de 2017*. Torna público os procedimentos e critérios para a abertura do 1º Ciclo de concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA para empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam de mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional. Disponível em: < http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19399443/do1-2017-11-07-portaria-n-631-de-3-de-novembro-de-2017-19399347>. Acesso em: 28 de ago. de 2019.

GOIÁS. Ministério Público do Estado de Goiás. *Cartilha mão de obra carcerária*. NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda (Org). Goiânia: Ministério Público, 2011. 44p. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/cartilha_mao_de_obra.pdf>. Acesso em: 19 de set de 2019.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Trad. de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. reimpr. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GRECO, Rogério. *Sistema prisional: Colapso e Soluções Alternativas* – Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JULIÃO, E. F. . *A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro*. Em Aberto, v. 24, p. 143-157. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aressocializaopormeiodoestudoedotrabalhonosistemapenitenciriobrasileiro.pdf>>. Acesso em: 24 de set de 2019.

MACHADO, B. N.; BORGES, F. R. . *As teorias da pena e sua evolução histórica*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56031/as-teorias-da-pena-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. *Parcerias de Trabalho*. 1. ed. Minas Gerais: 2013. Disponível em: <<http://www.seap.mg.gov.br/images/Publicacoes/Subsecretariadeadministracaoprisional/Cartilha-Parcerias-de-Trabalho.pdf>>. Acesso em: 03 de set de 2019.

MONTARROYOS, Heraldo Elias de Moura. *Vigiar e punir: abolicionismo, minimalismo, maximalismo e ressocialização do apenado*. Revista Mexicana de Historia del Derecho , v. XXXIII, p. 1, 2017.

PARÁ. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará. *Memorial da Superintendência do Sistema*

Penitenciário do Estado do Pará. Prod. Eduardo Juan de Jesus. Belém, 2010. Disponível

em: <http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/memorial_final_1.pdf>.

Acesso em: 01 de set de 2019.

PARA. Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará. *Projetos Sociais*.

Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/content/projetos-sociais>>. Acesso

em: 20 de set de 2019.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará. Diretoria de Administração Penitenciária. *Susipe em números*. Disponível em: <

http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/susipe_em_numeros_agosto_0.pdf

f>. Acesso em: 06 de set de 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTIS, B. M. Di; ENGBRUCH, W. . *A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo*. In: Revista Liberdades. Não paginada.

Disponível em:

<http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf>. Acesso em:

10 de set de 2019.

SANTOS, E. M. R. dos; MENEZES, J. R. V. T. de. *Sistema prisional: Problemáticas e soluções*. Aracaju: Cadernos de Graduação, 2015. Disponível em:

<[https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1234/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Sistema%20Prisional%20-%20Problem%C3%A1ticas%20e%20Solu%C3%A7%C3%B5es.pdf?sequence=](https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1234/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Sistema%20Prisional%20-%20Problem%C3%A1ticas%20e%20Solu%C3%A7%C3%B5es.pdf?sequence=1)

1>. Acesso em: 03 de set de 2019.



DECLARAÇÃO DE AUTORIA³⁸

Discente: **HELIO HERNANI OEIRAS FORMIGOSA**

CPF: **587.522.502-53**

Código de matrícula: **201446010014**

Telefone: **(94) 99231-3602**

e-mail: **formigosaoeiras@gmail.com**

Curso: **Direito Bacharelado**

Disciplina: **Monografia Jurídica I**

Orientador (se aplicável): **Prof. Ms. Marco Alexandre Da Costa Rosário**

Título/subtítulo do trabalho: **Reinserção social dos detentos do sistema penitenciário Centro Agrícola Mariano Antunes (CRAMA) por meio do trabalho na prefeitura da cidade de Marabá – Pará.**

Declaro, para os devidos fins, que

1. Estou ciente de que pratica plágio o estudante que, dentre outras coisas:³⁹

- a) no âmbito de um trabalho para uma unidade curricular, de um relatório de estágio ou projeto, de um trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado pretende fazer passar por seu o trabalho de

³⁸ A presente declaração de autoria foi desenvolvida a partir do uso de elementos constantes em diversos modelos de declarações de autoria, a saber: declaração de autoria da Universidade Federal Tecnológica do Paraná (<<http://www.utfpr.edu.br/curitiba/estrutura-universitaria/diretorias/dirgrad/departamentos/quimica-e-biologia/graduacao/tecnologia-em-processos-ambientais/tcc/tcc2/tcc2-declaracao-autoria>>); declaração de autoria do Instituto Federal de Tocantins (<<http://www.gurupi.iftto.edu.br/ensino/cursos/superiores/licenciatura/artes-cenicas/arquivos/arquivos-de-tcc/declaracao-de-autoria-de-trabalho1.odt>>); declaração de autoria da Universidade de Oxford, Reino Unido (<<https://www.ox.ac.uk/students/academic/guidance/skills/plagiarism7wssM>>); declaração de autoria desenvolvida pelo sítio Plagio.Net (<http://www.plagio.net.br/download/declaracao_de_autoria.zip>); declaração de autoria da Universidade Estadual de Londrina (<<http://www.uel.br/cef/demh/especializacao/doc/declara.pdf>>); declaração de autoria da Universidade de Coimbra, Portugal (<http://www.uc.pt/feuc/eea/mestrados/Documentos/Declaracao_Autoria>); declaração de autoria da Universidade do Cabo, África do Sul (<http://www.uct.ac.za/downloads/uct.ac.za/about/policies/plagiarism_students.pdf>). Todos os documentos foram acessados em 06/10/2016.

³⁹ A definição de plágio utilizada nessa normativa é uma versão modificada do disposto no art. 13 do Regulamento n.º 288/2012 - Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Coimbra. Disponível em: <http://www.uc.pt/regulamentos/ga/vigentes/regulamento_disciplinar_dos_estudantes_da_uc.pdf> (acesso em 06/10/2016).

outrem. Concretamente, considera-se plágio a reprodução de obra alheia e a submissão da mesma como trabalho próprio ou quando há a inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcrito de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência;

- b) Apresenta trabalho de outrem, alterando a ordem ou alguns termos, como se fosse um trabalho próprio;
 - c) Compra ou utiliza um texto escrito por outrem e o apresenta como se fosse original;
 - d) Copia e cola textos de um livro, artigo ou da web, introduzindo-os no trabalho próprio, sem citar e identificar a fonte de informação;
 - e) O estudante que assina um trabalho de grupo sem que tenha contribuído para a sua realização;
 - f) O estudante que, para nova avaliação, utiliza, parcial ou totalmente, um trabalho que já foi avaliado e classificado no âmbito de outra unidade curricular, quando é exigido que o trabalho apresentado seja original;
 - g) O estudante que, para realizar o seu trabalho, utiliza dados parcial ou totalmente forjados;
 - h) O estudante que fornece, a título gratuito ou pago, um trabalho que sabe que outro vai apresentar, total ou parcialmente, como seu.
2. Estou ciente do conteúdo normativo do art. 184 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que tipifica o crime de violação de direitos autorais.
 3. Estou ciente do conteúdo da normativa interna da Faculdade de Direito da UNIFESSPA, que dispõe sobre o conceito de plágio, prevê penalidades aplicadas aos discentes em caso de plágio e adota a Declaração de Autoria.
 4. Estou ciente de que a prática de plágio poderá implicar minha reprovação na disciplina para a qual o trabalho é apresentado e que, em acréscimo, poderei ser responsabilizado criminalmente pela prática do crime de violação de direitos autorais.

5. O presente trabalho é de minha autoria e de minha inteira responsabilidade.
6. Não há qualquer plágio no trabalho entregue.
7. O conteúdo deste trabalho é original e não foi entregue a nenhuma outra disciplina ou curso.
8. Afirmando que para realizar este trabalho acadêmico, usei as normatizações pertinentes da ABNT que disciplinam a apresentação de citações, referências e trabalhos acadêmicos.
9. Eu não permitirei a ninguém copiar o meu trabalho com a intenção de passá-lo como se fosse seu.

Local e data: *Marabá/Pa, 24 de outubro de 2019.*

Assinatura do discente: _____